

XIX - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 4º. O SEUC tem os seguintes objetivos:

- I - Promover o desenvolvimento sustentável do Estado do Rio de Janeiro;
- II - Contribuir para conservação da diversidade de ecossistemas terrestres, aquáticos interiores e marinhos, com a manutenção da biodiversidade e dos recursos genéticos no território estadual e nas águas costeiras do Oceano Atlântico;
- III - Proteger as espécies ameaçadas de extinção no Estado;
- IV - Proteger paisagens naturais, a geodiversidade, cavernas, sítios paleontológicos e arqueológicos e o patrimônio cultural;
- V - Proteger e recuperar solos e áreas terrestres degradadas, bem como rios, lagoas e aquíferos;
- VI - Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- VII - Valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- VIII - Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo sustentável;
- IX - Proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
- X - Integrar medidas relacionadas com alterações climáticas nas políticas, estratégias e planejamentos estaduais.

Art. 5º. Os seguintes princípios guiarão o gerenciamento do SEUC:

- I. Assegurar que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território estadual e das águas costeiras do Oceano Atlântico, salvaguardando o patrimônio biológico existente;
- II - Buscar proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas;
- III - Planejamento de longo prazo alinhado as políticas públicas de ordenamento territorial e Desenvolvimento Regional Sustentável;
- IV - Planejamento, implantação e operação com caráter participativo;
- V - Cooperação institucional com os governos Federal e municipais, organizações não governamentais, universidades e empresas;
- VI - Valorização dos aspectos éticos, étnicos, culturais, estéticos e simbólicos da conservação da natureza;
- VII - A defesa do interesse público;
- VIII - O reconhecimento das unidades de conservação como um dos instrumentos eficazes para a conservação da diversidade biológica e sociocultural;
- IX - A Valorização da importância e da complementariedade de todas as categorias de unidades de conservação, na proteção da diversidade biológica, sociocultural e dos serviços ecossistêmicos;
- X - A proteção dos patrimônios biológico, geológico, geomorfológico e histórico-cultural;
- XI - Permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- XII - O reconhecimento e fomento às diferentes formas de conhecimento e práticas de manejo sustentável dos recursos naturais;
- XIII - A pactuação e articulação das ações e gestão das unidades de conservação com os diferentes segmentos da sociedade;
- XIV - A promoção da participação, da inclusão social e do exercício da cidadania na gestão das unidades de conservação, buscando permanentemente o desenvolvimento social, especialmente para as populações do interior e do entorno das áreas protegidas;
- XV - A sustentabilidade técnica e financeira, assegurando continuidade administrativa e gerencial na gestão das unidades de conservação;
- XVI - A garantia da permanência das comunidades tradicionais, reconhecidas legalmente, nos limites de Unidades Estaduais de Conservação, de Proteção Integral, a partir do estabelecimento de termos de compromisso entre o órgão gestor das Unidades de Conservação Estaduais e essas comunidades, com base em estudos interdisciplinares e regulamentação específica.

Art. 6º. O SEUC tem como Diretrizes:

- I - Assegurar a representatividade dos diversos ecossistemas;
- II - As Unidades de Conservação devem ser apoiadas por um sistema de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais, integrado com a gestão das bacias hidrográficas;
- III - O planejamento para o estabelecimento de novas unidades de conservação, bem como para a sua gestão específica e colaborativa com as demais unidades de conservação deve considerar as interfaces da diversidade biológica com a diversidade sociocultural, os aspectos econômicos e de infraestrutura necessária ao desenvolvimento do Estado;
- IV - Assegurar os direitos territoriais, através de regulamentação específica, das comunidades tradicionais como instrumento para conservação de biodiversidade;
- V - Assegurar o envolvimento e a qualificação dos diferentes atores sociais no processo de tomada de decisão para a criação e para a gestão das unidades de conservação garantindo o respeito ao conhecimento e direitos das comunidades locais e tradicionais;
- VI - Incluir a criação de unidades de conservação na formulação e implementação das políticas de ordenamento territorial e de desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III

Das Categorias De Unidades De Conservação

Art. 7º. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos:

- I - Unidades de Proteção Integral - com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei;
- II - Unidades de Uso Sustentável - com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias:

- I - Reserva Biológica;
- II - Parque Estadual;
- III - Monumento Natural;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre;
- V - Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 9º. O grupo das Unidades de Uso Sustentável é composto pelas seguintes categorias:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Estadual;

- IV - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- V - Reserva Extrativista;
- VI - Reserva Cultural Caiçara;
- VII - Parque Fluvial.

Parágrafo Único - As categorias previstas no SEUC, principalmente as que não são constam do SNUC, serão objeto de regulamentação específica pelo órgão ambiental competente que detalhará as normas e especificações.

Art. 10. Os Parques Estaduais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público, com grande beleza cênica, constituídas por ecossistemas em excelente estado e em menor escala por ecossistemas modificados, podendo abrigar formas de relevo notáveis e singulares, sendo destinadas a:

- I - Manter e recuperar a integridade ecológica de um os mais ecossistemas, preservar a biodiversidade e garantir os processos de evolução natural;
- II - Proteger sítios de elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico;
- III - Oferecer atividades interpretativas e educativas para que o visitante, o turista e o morador possam experimentar, apreciar e entender o patrimônio paisagístico, natural e histórico-cultural do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Proporcionar oportunidades para atividades turísticas, esportivas e espirituais compatíveis;
- V - Possibilitar pesquisas científicas;
- VI - Contribuir com a dinamização da economia e a geração de empregos indiretos nas regiões onde se inserem.

Art. 11. As Reservas Biológicas são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público, que possuem ecossistemas, comunidades bióticas e/ou espécies destacadas, sendo destinadas a manter e recuperar a integridade ecológica de um os mais ecossistemas, preservar a biodiversidade, garantir os processos de evolução natural, assegurar a realização de pesquisas básicas ou aplicadas à regeneração de ecossistemas e promover atividades interpretativas e educativas de baixo impacto.

Parágrafo Único - As alterações dos ecossistemas, coletas de componentes dos ecossistemas e pesquisa serão permitidas desde que tenham como objetivo a restauração de ecossistemas modificados e manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica, incluindo erradicação de espécies exóticas e serão objeto de regulamentação específica.

Art. 12. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. Os Monumentos Naturais são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público ou público e privado, destinadas a proteger sítios e habitats naturais raros, de excepcional beleza cênica ou com elevado valor geológico, espeleológico, paleontológico, histórico e arqueológico, proporcionando oportunidades para atividades, interpretativas, educativas, científicas, recreativas, turísticas e espirituais compatíveis.

Parágrafo Único - Monumentos Naturais podem ser constituídos por:

- I - Paisagens terrestres, costeiras e submersas extraordinárias;
- II - Formas de relevo terrestres e formações geológicas notáveis como montanhas, morros, tableiros, inselberg, cavernas, dunas, falésias, escarpas e falhas;
- III - Áreas com sítios paleontológicos ou arqueológicos, associados com paisagens naturais relevantes ao redor;
- IV - Montanhas ou cavidades submersas, lajes, costões rochosos, ilhas, praias, enseadas, sacos, pontas, cabos e penínsulas;
- V - Rios, córregos, corredeiras, cachoeiras, lagoas ou lagoanas, no todo ou em parte;

Art. 14. Os Refúgios de Vida Silvestre são áreas terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, de domínio público, privado ou misto, constituídas por habitats ou comunidades bióticas em bom estado ou parcialmente modificadas, em geral de extensão reduzida, mas de importância crítica para a sobrevivência ou reprodução de populações de plantas e animais nativos, incluindo aqueles migratórios, sendo destinadas a assegurar a permanência estável destas espécies, com ou sem atividades de manejo, bem como para pesquisa científica e atividades interpretativas, educativas e recreativas de baixo impacto quando compatíveis.

Parágrafo Único - Quando esta categoria de unidade de conservação for decretada em ecossistema marinho ela será designada como Refúgio da Vida Marinha.

Art. 15. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são áreas terrestres de domínio privado, criadas por iniciativa e expressa manifestação do legítimo proprietário da área abrangida, mediante ato do poder público, desde que constatado o interesse público e com o objetivo de manter a integridade ecológica de ecossistemas e preservar a diversidade biológica, as paisagens notáveis e, subsidiariamente, sítios que apresentem elevado valor histórico, arqueológico, paleontológico e espeleológico.

Parágrafo Único - O órgão ambiental competente prestará serviço técnico gratuito visando avaliar o interesse público na criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 16. As Áreas de Proteção Ambiental são espaços terrestres, de águas interiores e/ou marinhas, contendo terras públicas e privadas, podendo ser constituídas por ecossistemas naturais em bom estado, ecossistemas modificados e cultivados e, em menor escala, ambientes construídos, sendo destinadas a:

- I - Ordenar a ocupação e os usos dos recursos ambientais através de zoneamento e do estabelecimento de normas de uso e ocupação peculiares a realidade sócio-ambiental local;
- II - Colaborar na implementação do Plano de Bacia Hidrográfica onde está situada;
- III - Reduzir a erosão de terras rurais e urbanas, através de ações focadas em microbacias em parceria com o órgão de extensão rural;
- IV - Fortalecer os serviços de aplicação da legislação ambiental através do patrulhamento e da fiscalização integrada com os órgãos ambientais municipais;
- V - Articular e integrar ações de organismos federais, estaduais e municipais, fortalecendo a cooperação institucional, visando a implementação de um sistema de troca de informações e de execução de trabalhos conjuntos e/ou prestação de serviços, trazendo como benefícios a otimização das atividades, a melhoria dos serviços e a redução dos custos de implantação e gestão.

§1º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§2º Todas as atividades deverão ser planejadas e empreendidas em estreita articulação com as poderes públicos municipais, buscando-se harmonizar o zoneamento da Área de Proteção Ambiental com aquele estabelecido nos Planos Diretores Municipais.

Art. 17. As Reservas de Desenvolvimento Sustentável são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhos, que abrigam comunidades humanas tradicionais, cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, com uso concedido às comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei.

§2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§4º O órgão responsável pela administração da RDS poderá delegar a presidência a representante da comunidade tradicional, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 18. As Reservas Extrativistas é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se na pesca, no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§4º O órgão responsável pela administração da RESEX poderá delegar a presidência a representante da comunidade tradicional, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 19. As Reservas Culturais Caiçaras são áreas terrestres, podendo conter também espaços de águas interiores e marinhos, que abrigam comunidades caiçaras cuja existência se baseia em práticas sustentáveis de utilização dos ecossistemas e recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§1º A Reserva cultural caiçara é destinada a conservar os ecossistemas e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução social e os modos de vida das comunidades caiçaras do litoral do Estado do Rio de Janeiro, conservar e aperfeiçoar o saber, a cultura e as técnicas de manejo dos ecossistemas desenvolvidos por essas comunidades no âmbito de seus territórios.

§2º A Reserva Cultural Caiçara será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão ambiental competente em conjunto com a sociedade civil representativa das comunidades caiçaras indicadas pelas mesmas e por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§3º Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo e deve considerar os territórios caiçaras existentes no âmbito da Unidade de Conservação.

§4º A Reserva Caiçara é de domínio público, com uso concedido às comunidades tradicionais através de contrato de concessão de direito real de uso, na forma da lei.

§5º O órgão responsável pela administração da Reserva Cultural Caiçara poderá delegar a presidência a representante da comunidade tradicional, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 20. Parques Fluviais são faixas lineares ao longo de ecossistemas fluviais urbanos e rurais, compreendendo a totalidade ou parte de um curso de água com notável valor panorâmico, ambiental, cultural e recreativo, incluindo em seus limites o leito, cachoeiras, corredeiras, barrancas e as terras adjacentes, públicas ou privadas, essenciais para a sua integridade paisagística e ecológica.

§1º Os Parques Lagunares ou Lacustres se estendem na forma de faixa contínua ou intercalada de largura variável ao longo da margem de uma lagoa ou laguna urbana ou rural, com terras públicas ou privadas, podendo incluir ainda uma parcela da área aquática.

§2º Parques Fluviais, Lagunares e Lacustres podem reunir praias, bancos de areia, florestas, restingas e brejos, bases de morros, construções históricas, sítios arqueológicos, áreas de lazer e outros atrativos naturais e culturais, sendo destinados a:

- I - Fortalecer a gestão dos recursos hídricos e o uso múltiplo sustentado dos ecossistemas aquáticos interiores;
- II - Proteger e recuperar margens de rios, lagoas e lagoas, garantindo a integridade das áreas de preservação permanente;
- III - Evitar invasões e ocupações ilegais nas faixas marginais de rios, córregos, lagoas e lagoas, consolidando o caráter público *non aedificandi* destas áreas;
- IV - Melhorar a qualidade da água e reduzir o assoreamento e a carga de sólidos em suspensão;
- V - Restaurar habitats fluviais e lacustres, favorecendo a biodiversidade;
- VI - Criar corredores florestais ao longo das margens de rios e lagoas, unindo fragmentos;
- VII - Recuperar a paisagem fluvial e incrementar a recreação de baixo impacto, as atividades educativas ambientais, a visitação turística e a destinação de espaços sagrados;
- VIII - Prover serviços ambientais como amenização do clima, fixação de carbono, água limpa, regulação de vazões de rios e redução de cheias, produção de recursos pesqueiros, manutenção de recursos genéticos e proteção de espécies;

Art. 21. Os Parques Fluviais, Lagunares e Lacustres serão planejados, implantados e operados pelo Poder Público Estadual sempre em parceria com os Municípios, após aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo Único - A operação e manutenção de Parques Fluviais, Lagunares e Lacustres criados e implantados pelo Poder Público Estadual poderá ser repassada integralmente aos municípios.

CAPÍTULO IV

Do Subsolo, do Espaço Aéreo, da Zona de Amortecimento e dos Corredores Ecológicos.

Art. 22. O subsolo e o espaço aéreo são partes integrantes das unidades de conservação, sendo os limites especificados no Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação.

Art. 23. As unidades de conservação, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental, Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Parques Fluviais e Lagunares, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§1º Os limites e as normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação serão estabelecidos no Plano de Manejo de cada Unidade de Conservação, sendo oficializados através de regulamentação do Poder Executivo.

§2º O órgão ambiental competente poderá delimitar uma zona de amortecimento provisória enquanto a unidade de conservação não dispuser de um Plano de Manejo.

CAPÍTULO V

Da criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação

Art. 24. As Unidades de Conservação são criadas pelo poder público e no ato de criação deve indicar:

- I - A denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites com memorial descritivo do perímetro devidamente georeferenciado em coordenadas UTM e o prazo de conclusão do Plano de manejo.